



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600085-48.2020.6.26.0051 – ILHA COMPRIDA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Adolfo Aparecido Teixeira
Advogado: Alessandro Fischer Martins Silveira – OAB: 167153/SP
Agravado: Osvaldo Teixeira
Advogados: Pâmella Morais de Souza – OAB: 444631/SP e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. SÚMULA Nº 11 /TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento ao recurso especial ocorreu em razão da ausência de legitimidade recursal do terceiro interessado, o qual não impugnou o registro de candidatura na origem, circunstância que atrai a aplicação da regra prevista no art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019 e faz incidir na espécie o óbice sumular nº 11/TSE.
2. A simples reiteração das teses inseridas no recurso especial, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.
- 3. Agravo regimental desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO



CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SUMULA DO TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SUMULA 72/TSE. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CONSIGNOU QUE AS CONDUTAS PERPETRADAS PELO CANDIDATO NÃO CONSISTEM EM VICIOS INSANÁVEIS APTAS A CONFIGURAREM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE. SUMULA Nº 24 DO TSE. – Parecer pelo **não conhecimento** do recurso especial. (ID nº 50779638)

Por meio da decisão de ID nº 108953138, neguei seguimento ao recurso especial, assentando a incidência do óbice previsto na Súmula nº 21/TSE.

Sobreveio o presente agravo regimental, por meio do qual o agravante reitera os argumentos deduzidos no apelo especial.

Contrarrazões de Osvaldo Teixeira juntadas no ID nº 114284888 e do MPE no ID nº 117466788. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

O recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de legitimidade recursal.

Com efeito, a regra prevista no art. 57 da Resolução-TSE nº 23.609/2019 estabelece que “*o partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11)*”.

Por sua vez, a jurisprudência do TSE, reafirmada em feito de registro de candidatura relativo ao pleito de 2020, é assente no sentido de que “*a parte que não impugnou a tempo e modo adequados o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE*” (REspEI nº 060009374, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 14.12.2020).

In casu, verifica-se que Adolfo Aparecido Teixeira, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/SP, o qual, reformando a sentença, deu provimento ao recurso eleitoral e julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, deferindo, por conseguinte, o registro de candidatura de Osvaldo Teixeira para o cargo de vereador do Município de Ilha Comprida/SP no pleito de 2020, por entender não configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Todavia, o ora recorrente não impugnou o pedido de registro de candidatura do recorrido, razão pela qual não detém legitimidade para recorrer no presente processo, ressalvada a hipótese de discussão acerca de matéria constitucional, situação não configurada nos autos.

Incide, na espécie, o teor da Súmula nº 11/TSE, *in verbis*: “*No processo de registro de candidatos, o partido que não impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*”.



Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 108953138)

Como visto, a negativa de seguimento ao recurso especial ocorreu em razão da ausência de legitimidade recursal do terceiro interessado, o qual não impugnou o registro de candidatura na origem, circunstância que atrai a aplicação da regra prevista no art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019 e faz incidir na espécie o óbice sumular nº 11/TSE.

Referidos fundamentos não foram impugnados pelo ora agravante nas razões do agravo interno, as quais consistem na mera reiteração das teses suscitadas do apelo especial.

Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

A propósito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que “*o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido*” (AgR-AI nº 265-32/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 22.10.2019).

Considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, é de rigor a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600085-48.2020.6.26.0051/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Adolfo Aparecido Teixeira (Advogado: Alessandro Fischer Martins Silveira – OAB: 167153/SP). Agravado: Osvaldo Teixeira (Advogados: Pâmella Morais de Souza – OAB: 444631/SP e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

